

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2005.

(Do Sr. Reinaldo Betão)

Dispõe sobre proibição de cobrança de tarifa bancária decorrente do serviço de compensação de cheques e outros documentos pelas instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer tarifa bancária, por parte de instituição financeira, referente ao serviço de compensação de cheque ou qualquer documento que seja executado pela própria instituição financeira ou por prestador de serviço de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por serviço de compensação de cheque ou qualquer documento, o processamento do respectivo cheque ou documento em câmara de compensação e de liquidação com finalidade de débito ou crédito dos recursos correspondentes em conta de depósito à vista.

Art. 2º A instituição financeira que infringir o disposto nesta lei complementar sujeitar-se-á às penas previstas no art. 44, incisos I e II, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a liberação da cobrança de tarifas bancárias pelo Banco Central do Brasil, observamos um absoluto descontrole nos parâmetros dos custos dos serviços bancários em cada instituição financeira. A princípio, alegou-se que o cliente não teria com o que se preocupar porque estaria assegurada sua plena liberdade para optar pelo banco que lhe oferecesse os custos mais baixos e os melhores serviços.

Na teoria, essa argumentação já se mostrava sofismática. Na realidade fática, ficou demonstrado que a política de liberação das tarifas bancárias era uma verdadeira armadilha para os clientes de bancos, uma vez que estes se viram obrigados a arcar com altas tarifas por todo e qualquer serviço que viessem a utilizar no relacionamento com os bancos.

É bem verdade que o fim do lucro inflacionário – responsável pelo lucro fácil dos bancos durante décadas no Brasil - forçou uma nova realidade no relacionamento comercial entre os bancos e seus clientes. Assim, os bancos tiveram que reestruturar suas bases de custos, buscando se adequarem ao novo cenário. Com a ausência do denominado “*floating*” - quando ganhavam enormes remunerações com base na taxa do *overnight* -, que incidia sobre os depósitos de seus clientes que ficavam sob sua guarda, os bancos ficaram ansiosos para rapidamente recuperar suas margens de lucratividade.

Entretanto, é certo também que os lucros dos bancos continuaram exibindo sucessivos recordes nos últimos seis anos, evidenciando o êxito que eles alcançaram com a adoção de uma política de cobrança de tarifas exorbitantes pelos seus serviços.

Atualmente há uma crescente demanda junto aos órgãos de defesa do consumidor em todo País por uma sensível redução nos custos que os clientes têm junto aos bancos. As tarifas, que hoje são cobradas por todas as instituições bancárias, evidenciam uma inaceitável exploração do poder aquisitivo de milhões de seus clientes. Nota-se, portanto, que há um visível e injusto desequilíbrio na formação das tarifas que são praticadas pelos bancos, com a inexplicável complacência do Banco Central.

Deste modo, ainda que tenhamos que evoluir na busca da melhor solução legislativa para o problema, queremos vedar por completo a

cobrança de tarifas por ocasião da compensação de cheques e outros documentos pelos bancos, considerando que esta tem sido uma das tarifas mais abusivas praticadas pelos bancos.

Acreditamos que esta proposição – apresentada na forma de projeto de lei complementar, vez que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional - trará tranquilidade aos clientes de bancos que hoje são obrigados a pagar altos custos para manter suas contas de depósito à vista, sem que em contrapartida estejam recebendo a devida reciprocidade em termos de qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas instituições bancárias.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO
PL - RJ